



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.019919/2009-10
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.465 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - TERCEIROS
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. ART. 144 CLT. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A lei previdenciária é expressa ao consignar que o abono de férias pago na forma do art. 144 da CLT não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido é o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 6 da Lei n 8.212 de 1991.

O abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias, mas, .

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.227.998-8, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, no período de 01/2004 a 12/2005.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 547 a 552, para os empregados incluídos no presente levantamento forma apuradas contribuições consubstanciadas nos seguintes fatos geradores:

Levantamento AF4- Parcelas integrantes do salário de contribuição - ADICIONAL DE FERIAS - não incluídas pelo Órgão como base de incidência no exercício de 2004 e não incluídas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Levantamento AFA- Parcelas integrantes do salário de contribuição - ADICIONAL DE FÉRIAS - não incluídas pelo órgão como base de incidência no exercício de 2004 e não incluídas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e correspondente aos empregados declarados pela empresa como expostos a agentes nocivos.

Levantamento AF5 - Parcelas integrantes do salário de contribuição - ADICIONAL DE FÉRIAS - não incluídas pelo Órgão como base de incidência no exercício de 2005 e não incluídas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Levantamento CFF - Parcelas integrantes do salário de contribuição - ADICIONAL DE FÉRIAS - apuradas pelas fichas financeiras tendo em vista que os trabalhadores não constaram do banco de dados entregue à fiscalização e que as mencionadas parcelas não foram incluídas como base de incidência no exercício de 2004 bem como não foram incluídas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Os valores dos adicionais de férias foram previstos em Acordo Coletivo que vigorou entre 2004 e 2005, cláusula trigésima segunda.

Procedeu a autoridade fiscal ao comparativo da multa aplicada de acordo com os termos da lei 11.941, procedendo ao comparativo da mesma de forma a aplicar a mais benéfica a recorrente, fl. 555.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 14/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 16/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 560 a 568.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 676 a 722.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005 PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SOB A FORMA DE ABONO DE FÉRIAS.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados contribuintes individuais, a qualquer título, integra a base de cálculo das contribuições devidas a Terceiros para todos os fins. O abono de férias concedido sob a presença de uma condição possui natureza de gratificação, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação As decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

DOCTRINA.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

PROCESSO DE CONSULTA.

O processo de consulta deve circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias elucidação da matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido Acórdão

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1751 a 1795, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. A conclusão dos auditores fiscais de que o abono de férias compõe o salário-de-contribuição não encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência;
2. De acordo com o art. 28, § 9, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, e art. 143 e 144 da CLT, há expressa previsão legal excluindo do salário -de-contribuição a verba paga pela impugnantante aos seus empregados a título de abono de férias;
3. As porcentagens fixadas na cláusula 32a do Acordo Coletivo 2004/2005, para as hipóteses de férias com ou sem abono pecuniário, não extrapolam o limite total de dias estabelecido no item 39.1, "1" da Portaria MPAS/SPS nº 2/1979;
4. A tabela de fls. 565 demonstra de forma clara que, seja com ou sem o abono pecuniário do art. 143 da CLT, o valor total de abono de férias (a soma dos abonos concedidos com fundamento nos art. 143 e 144 da CLT), não excede ao limite de 20 dias do salário, de modo que não há qualquer incidência de contribuição para a Seguridade Social;
5. A questão atinente à incidência de contribuição social sobre abono de férias já foi objeto de consulta, pela impugnantante, ao INSS e à Caixa Econômica Federal;

6. - a resposta as consultas, tanto do INSS como da CEF, foram taxativas ao apresentarem entendimento pela não incidência de contribuição social e FGTS sobre parcelas pagas a título de abono de férias Acordo Coletivo (art. 144 da CLT).

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 715. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

DO MÉRITO:

Quanto ao argumento recursal de que a verba paga não integra o salário-de-contribuição; assiste razão à recorrente.

A lei previdenciária é expressa ao consignar que o abono de férias pago na forma do art. 144 da CLT não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido é o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 6 da Lei n 8.212 de 1991, nestas palavras:

Art. 28 (...) omissis

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

Desse modo, caso a verba atenda aos requisitos exigidos pela lei trabalhista, a verba estará fora do campo de incidência de contribuição previdenciária.

O art. 144 da CLT dispõe, nestas palavras:

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998\)](#)

Pela leitura do acima disposto, podemos verificar que o abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias; pago em função das férias.

In casu, as verbas foram previamente pactuadas por meio de acordo/convenção coletiva de trabalho, conforme descrito pelo próprio auditor em seu relatório. Os valores pagos não excederam o teto de 20 dias considerando individualmente cada empregado. O pagamento ocorreu em virtude das férias usufruídas. A lei previdenciária não exige que o pagamento seja uniforme relativamente aos segurados, mesmo porque a verba pode ser paga em virtude de contrato individual de trabalho; assim a sociedade empresária poderia ter pactuado separadamente com cada um de seus empregados.

Pelo exposto entendo que os valores pagos observaram as disposições legais, mais precisamente o art. 144 da CLT, conforme tabela descrita pelo recorrente em seu recurso.

Ao contrário do que afirma a fiscalização a lei não estabelece regras para que a concessão da verba seja excluída do conceito de salário de contribuição, desde que fique abaixo da remuneração equivalente a 20 dias do salário.

Neste sentido, podemos nos valer do entendimento do ministro Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, fl. 908:

É interessante observar, a propósito, que também não terá natureza salarial (mesmo tratando-se de férias gozadas) parcela suplementar concedida pelo empregador ao empregado por ocasião das férias (além do terço constitucional), por força do contrato, regulamento empresarial ou norma coletiva, desde que tal parcela não exceda a 20 dias de salário (art. 144, CLT). Aqui, tecnicamente, não se poderia negar natureza gratificatória a este tipo de parcela; contudo, a CLT, por texto expresso, excepcionou a parcela de semelhante caracterização jurídica, negando seu caráter salarial.

Registre-se, por fim, a este respeito que o diploma previdenciário n. 9528, de 1012.97, alterou o art. 144 da CLT, restringindo à esfera meramente trabalhista (e não previdenciária) o caráter indenizatório conferido as parcelas referidas no preceito. A sanha arrecadadora do Estado cometeu, porém, no caso, um equívoco: o valor resultante da conversão pecuniária de parte das férias (abono do art. 143, CLT) não tem, por sua própria natureza, caráter de salário e, sim, de indenização, inclusive eventual.

Por estas razões seria inválida norma de lei ordinária que determinasse arrecadação previdenciária sobre essa verba estritamente indenizatória (textos originais do art. 195, I, II, III e § 4º e o art. 201, § 4º, Constituição da República). O equívoco na concepção da referida norma – que levava, é claro, à sua esterilidade em virtude de afronta à Carta Magna – foi reconhecido, felizmente, pelo próprio legislador, pouco depois. Assim, a lei 9.711, de 20.11.98, excluiu da base de cálculo do salário de contribuição previdenciário as importâncias “recebidas a título de abono de férias na forma dos art. 143 e 144 da CLT. Restaurou-se, portanto, o cenário jurídico tradicional (e racional) neste campo.

Dessa forma, ao contrário do entendimento exposto pela ilustre autoridade julgadora, entendo que a lei não criou restrição, mas, tão somente exigiu pacto prévio, o que restou demonstrado no caso vertente.

Processo nº 15504.019919/2009-10
Acórdão n.º 2401-002.465

S2-C4T1
Fl. 4

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA